



## Estágio supervisionado na graduação em direito: a teoria mascarada

Cristiana Damiani Ignacio<sup>1</sup>

Marco Antonio Barbosa<sup>2</sup>

Artigo submetido em: 12/08/2016

Aprovado para publicação em: 04/10/2016

**Resumo:** Discute-se por meio da revisão bibliográfica, da análise da legislação aplicável e pela observação direta do funcionamento do estágio supervisionado em quatro cursos de Direito na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, a importância das atividades práticas durante o curso de graduação em Direito no Brasil, evidenciando-se o papel exercido pelos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior. Com foco no estágio supervisionado, identificam-se as normas através das quais as atividades de prática jurídica foram introduzidas na matriz curricular dos cursos de Direito, bem como a sua obrigatoriedade. Analisam-se, ainda, a Portaria 1886/94 do Ministério da Educação-MEC que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e a Resolução nº 09/04, que a substituiu, abordando-se, também, como essas atividades práticas estão sendo realizadas na formação dos operadores jurídicos, a fim de se saber se realmente existem como tal, concluindo-se que embora as atividades práticas venham sendo, aos poucos, inseridas nos cursos de Direito, da forma como são realizadas não atendem o objetivo de proporcionar a todos os acadêmicos da graduação o aprendizado capaz de prepará-los para a vida profissional na sociedade da informação.

**Palavras-chave:** Conflito; Ensino Jurídico; Prática; Sociedade da Informação; Teoria.

## Supervised practice in the law graduation: the masked theory

**Abstract:** It is discussed, through bibliographic review, applicable legislation analysis and by the direct observation of the supervised practice functioning in four operational Law courses in the city of Campinas, in the state of São Paulo, the importance of the practical activities during the law graduation course in Brazil, evidencing the role played by the Juridical Practice Cores of the College Education Institutions. Focusing on the supervised practice, the norms in which the juridical practice activities were introduced in the curricular matrix of the Law courses are identified, as well as their obligation. Still, the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário - FMU; Advogada Orientadora do Serviço de Assistência Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas. E-mail: [crisignacio@br.inter.net](mailto:crisignacio@br.inter.net)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Mestre e Bacharel em Direito pela mesma Universidade. Professor, Pesquisador e Orientador do Curso de Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU. E-mail: [marco.barbosa@fmu.br](mailto:marco.barbosa@fmu.br)

Decree 1886/94 of the Education Department (MEC) which instituted the national curricular guidelines of the Law graduation course and the Resolution n. 09/04, which replaced it, are analyzed, addressing, as well, how those practical activities are being realized in the formation of the legal operators, in order to know if they really exist as such, concluding that even though the practical activities have been, gradually, inserted in the Law courses, in the way that these are realized, they don't meet the objective of proportioning to all the graduation academics the learning capable of preparing them to the professional life in the information society.

**Key words:** Conflict; Information Society; Legal Education; Practice; Theory.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao ingressar em um curso de graduação em Direito, as primeiras disciplinas têm ainda a sua importância desconhecida, vistas pelos alunos muitas vezes como monótonas. Com o passar dos semestres, já se torna possível vislumbrar a interligação entre as matérias, mas, ainda assim, falta ao aluno algo além de todo aquele conhecimento doutrinário transmitido em classe durante as aulas teóricas, e, é nesse momento que surge a necessidade de colocar em prática o que, até então, se aprendeu apenas na teoria.

Os cursos de graduação em Direito no Brasil têm suas regras disciplinadas pelo Ministério da Educação - MEC, dentre as quais há a obrigatoriedade de todos os alunos cursarem o denominado estágio supervisionado (art. 10, Resolução nº 09 de 29 de setembro de 2004), objeto de estudo no presente artigo. O propósito do estágio supervisionado é estabelecer a conexão entre teoria e prática, desenvolvendo nos alunos as habilidades necessárias ao exercício da atividade profissional.

No Brasil, os primeiros cursos jurídicos foram criados em 1.827, seguindo o modelo português tanto em seu currículo como em sua estrutura pedagógica. O cenário que se tinha no país era de formação do Estado nacional pós-independência e com isso a necessidade de profissionais para formação dos quadros político e administrativo. “Os referidos cursos tinham por um de seus objetivos formar uma classe autóctone de juristas e de intelectuais brasileiros, para que ocupassem os cargos da administração pública do Estado recém-criado.” (RODRIGUES, 1.988, p. 19). Nesse contexto, não havia nesses cursos nenhuma outra preocupação além de passar aos alunos, em aulas integralmente expositivas, uma interpretação das leis vigentes, limitando-se o processo educativo à mera transmissão de conhecimento.

Por mais de século não houve qualquer alteração na estrutura do ensino jurídico no Brasil, sempre marcado por seu caráter exclusivamente teórico e acrítico, até que com o reconhecimento de que “[...] a formação do intérprete deveria abranger aspectos culturais e não simplesmente ficar limitada ao conhecimento das normas” (BEZERRA, 2008, p. 82), o ensino jurídico brasileiro sofreu alterações em sua estrutura curricular e a prática jurídica assumiu caráter obrigatório nos cursos de Direito no Brasil. No entanto, diferentemente do que se pretendia, essa obrigatoriedade não se mostrou suficiente para afastar a herança do positivismo e a característica do teorismo. Diante disso, o presente artigo busca discutir como esse tipo de atividade acadêmica vem sendo realizado nos cursos de graduação em Direito.

O método adotado é o do estudo e análise crítica da legislação aplicável, a revisão da literatura sobre o assunto e a observação direta do funcionamento do estágio supervisionado em quatro cursos de Direito da cidade de Campinas no Estado de São Paulo. O objetivo é o de contribuir com o debate relativo à formação jurídica no Brasil e especialmente para a maior e melhor integração da teoria com a prática jurídica. Isso se justifica pela necessidade social de que a formação jurídica seja a mais adequada e abrangente possível e que os estudantes percebam e desenvolvam a compreensão da responsabilidade social da profissão que abraçaram. Justifica-se o estudo também do ponto de vista pessoal em razão do fato de que os seus autores são professores em Cursos de Direito e se dedicam ao tema da educação jurídica. Academicamente, o estudo também se justifica, pois, há muito se vem discutindo como devem ser organizados os currículos dos cursos de Direito e quais as melhores estratégias para que haja de fato integração entre os aspectos práticos e teóricos na formação jurídica brasileira, buscando entender as dificuldades práticas e conceituais para se atingir esse objetivo, tanto assim que desde 2014 está em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Educação um projeto da Secretaria da Regulamentação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com proposta de novas regras curriculares para os Cursos de Direito. Sobre esse projeto, todavia, Gustavo Fagundes, membro da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior- ABMES, nos adianta que “a maior parte das alterações propostas, na verdade, são questões já abordadas por grande parte dos cursos de Direito atualmente, de modo que, acredito, não trariam maiores impactos, especificamente no que se refere à inclusão de novos conteúdos obrigatórios” (FAGUNDES, 2014, p.13). As implicações acadêmicas são

muitas, entre elas que a discussão remete à necessidade de também se discutir e aprofundar a própria compreensão do que deva ser entendido como Direito na atual sociedade da informação que não se coaduna mais apenas com a ideia de conjunto de normas e procedimentos de origem e monopólio estatal, como se verá ao longo do presente estudo.

É consenso entre muitos estudiosos que o Direito não reflete as complexas transformações que afetam a sociedade atual, sendo diagnosticados diversos problemas dentre os quais tem-se o excesso de formalismo, o seu caráter excessivamente teórico e conservador, a multiplicação desenfreada de instituições de ensino, muitas voltadas para uma formação meramente profissionalizante e o baixo estímulo às pesquisas. Diante deste quadro, mostra-se bastante oportuno o uso do referencial teórico de Pierre Bourdieu (2003 e 2007), cujos conceitos de *habitus* e *campo* oferecem alternativa teórico-metodológica importante para a compreensão da relação sujeito-sociedade. Esse sociólogo dedicou-se ao estudo dos *campos*, tratados enquanto espaços sociais relativamente específicos e autônomos, em torno dos quais se estruturaria e se reproduziria a própria sociedade. O *habitus*, outro conceito chave de sua contribuição teórica, por sua vez, referir-se-ia a um conjunto de disposições inconscientemente internalizadas que norteariam a percepção e a ação dos indivíduos no mundo social. Dentro desses estudos, Bourdieu aborda o *campo jurídico* enquanto espaço social formado por instituições, normas, discursos, operadores e intérpretes do direito, cuja estrutura requer um *habitus* bastante específico: o *habitus jurídico*. Este, por sua vez, engloba o ingresso no curso de Direito, as formas de vestir, o uso de jargões e determinado padrão de comportamento e de linguagem. Abrange, também, a descoberta e a compreensão das matérias que compõem a própria grade curricular dos cursos de Direito e, nesse ponto, o que se verifica é que as matérias que integram os eixos fundamental e prático acabam sendo deixadas sempre para segundo plano porque a hierarquia existente no *campo jurídico* e que se reflete no campo acadêmico transmite aos estudantes a ideia de que apenas as matérias do eixo profissional (direito civil, direito constitucional, penal, principalmente) é que são imprescindíveis para atuar na área do Direito ou para compor o *campo jurídico*. Em consequência e em razão do *habitus* e do *campo* que visam demarcar a identidade dos seus componentes mantém-se a metodologia de ensino que privilegia aulas expositivas e a formação de um mesmo perfil de profissionais conservadores e sem qualquer intenção de renovação, o que não condiz com as exigências de uma sociedade marcada pela globalização, pelo dinamismo e pela

complexidade, mas sim, parece antes atender ao objetivo demarcatórios de um *campo* e de um *habitus* de identidade de uma classe ou de uma categoria: a do Direito (PAULA e SANTOS, 2015).

Inicia-se o presente estudo com a análise da legislação que regula a prática jurídica nos cursos de Direito no Brasil, bem como faz-se estudo dos tipos de atividades práticas que são oferecidos, atualmente, pelos Cursos de Direito, tendo por foco o estágio supervisionado, a partir da observação do que vem ocorrendo nos últimos dois anos em quatro conhecidas faculdades de Direito situadas na cidade de Campinas, Estado de São Paulo

## 2. A PRÁTICA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

O Brasil já era um país independente quando, em 11 de Agosto de 1827, foram instituídos os dois primeiros cursos de Direito do país, um na cidade de São Paulo e o outro em Olinda, posteriormente transferido para o Recife. Fato sabido é que “os centros de estudos jurídicos foram criados com o objetivo de formar bacharéis para auxiliar na administração pública do país, consolidando dessa forma o projeto político nacional “(MOSSINI, 2010, p.81), esclarecendo-se que, até então, os estudantes brasileiros que quisessem cursar o ensino jurídico tinham que o fazer na Faculdade de Coimbra, em Portugal.

Um século após, quando a República Velha<sup>3</sup> já se aproximava de seu fim, os cursos jurídicos no Brasil ainda evidenciavam a ausência de qualquer disciplina voltada à prática, limitando-se a um processo de mera transmissão de conhecimento, evidenciando, assim, a tendência à estagnação e ao conservadorismo que marcavam o ensino jurídico no país, apesar das mudanças sociais. No início da Era Vargas em 1930, ganhou impulso o chamado movimento Escola Nova<sup>4</sup> cuja contenda era contra o ensino tradicional, todavia,

---

<sup>3</sup> A República Velha compreende os primeiros quarenta anos do regime republicano, a partir de sua proclamação a 15 de novembro de 1889, tendo sido derrubada pela Revolução de 30. PAIM, Antonio. Momentos decisivos da História do Brasil. Editora Martins Fontes. Vol. 1. Ano 2000, p. 140

<sup>4</sup> A Escola Nova representa, portanto, um movimento de reação à pedagogia tradicional. Esta reação vinha rica de espírito crítico, de análise de condições e resultados e de atitude criadora, no sentido de mudar o sistema fechado, dotado de conceitos estáticos, concluídos e acabados do tradicionalismo educacional.” NOGUEIRA, Raimundo Frota de Sá. A escola nova. **Revista Educação em Debate**, Fortaleza, Ano 9, n. 12, p. 27-58, 1986

ao contrário do que se poderia imaginar, nem essa nova pedagogia liberal foi capaz de penetrar e alterar as metodologias pedagógicas do ensino jurídico, ficando mantida a pedagogia tradicional para os cursos de Direito. Formavam-se operadores do Direito tradicionalistas e conservadores, criando cada vez mais um abismo entre o ensino jurídico e a realidade social, não havendo vinculação entre a teoria e a prática.

Os cursos jurídicos se limitavam a um programa de formação técnico-profissional, desconsiderando a formação humanística, social e política. Somente em 1972, os cursos de Direito sofreram modificação curricular por determinação da Resolução nº 3 de 25 de fevereiro de 1972 do Conselho Federal de Educação, que deu à prática forense caráter e natureza disciplinar ao torná-la exigência sob a forma de estágio supervisionado (parágrafo único do art. 1º). Foi essa resolução que ditou as diretrizes do ensino jurídico por mais de duas décadas, até que em 30 de dezembro de 1994, houve a publicação, pelo o Ministério da Educação, da Portaria nº 1.886 que editou as primeiras diretrizes curriculares para os cursos de Direito e determinou, dentre as mudanças por ela trazidas, que as instituições de ensino superior incluíssem as atividades práticas nos cursos de Direito tornando-as uma obrigatoriedade, dispondo o artigo 10 dessa Portaria que “o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente”. Importante registrar a utilização da expressão “prática jurídica” e não mais “prática forense”, como bem explanam as lições do professor Horácio Wanderlei Rodrigues:

O estágio deixou de denominar-se de prática forense para passar a chamar-se de prática jurídica. Essa troca do adjetivo qualificador traz no seu bojo uma enorme ampliação de horizontes. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como se aí residisse todo o direito. O mundo contemporâneo tem caminhado muito em outros sentidos. Hoje as assessorias e consultorias, os substitutivos processuais, como a arbitragem, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla (RODRIGUES, 1995, p. 49).

A Portaria 1886/94 foi revogada pela Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Educação, atualmente em vigor, que instituiu as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em direito, bem como apresentou o perfil do graduando desejado. Estruturou também o currículo em três Eixos de Formação: Eixo de Formação Fundamental, Eixo de Formação Profissional e Eixo de Formação Prática, explicitando a necessária conjugação das três dimensões nos estudos jurídicos, desde seus primeiros

momentos. O eixo fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, apontando para a sua relação com outras área do saber; o eixo profissional, busca ir além do enfoque dogmático, estimulando o aluno a conhecer e aplicar o Direito; o eixo de formação prática, por sua vez, deve almejar a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos. Além disso, atribuiu aos Núcleos de Prática Jurídica -NPJ a responsabilidade pelas atividades práticas, inclusive estágio, dispondo em seu artigo 7º, § 1º que “o Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica”. Com isso, as atividades de estágio em Direito assumiram caráter mais acadêmico do que profissional.

Além do estágio curricular obrigatório, os estudantes de graduação em Direito podem ainda exercer o estágio de que trata o artigo 9º, § 1º da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, que é o estágio profissional de advocacia, realizado nos últimos dois anos do curso jurídico e que pode ser feito em setores ou órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB. Faz-se importante esclarecer que a nova Lei do Estágio, Lei nº 11.788 sancionada em 25 de setembro de 2008, não revogou as normas previstas para os estudantes de Direito no Estatuto da Advocacia pois “a nova Lei do Estágio tem caráter geral, sem atenção para as particularidades de situações especiais. Já a Lei 8.906/94 é de caráter especial, uma vez que trata somente do estágio profissional de advocacia” (OABSP, 2009), o que foi confirmado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião de consulta realizada, logo após a promulgação dessa nova lei, pelo Procurador Geral do Trabalho sobre a sua aplicação com relação aos estagiários contratados por escritórios de advocacia

### **3. ESTÁGIO SUPERVISIONADO E ATIVIDADES PRÁTICAS**

Com o advento da Portaria nº 1886/94, mais tarde substituída pela Resolução nº 09/2004 do Ministério da Educação – MEC, o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, passou a integrar o currículo dos cursos de Direito, adquirindo caráter obrigatório, com carga horária mínima de 300 horas. Essa Portaria, em seu artigo 10, dispõe sobre atividades práticas, possibilitando, inclusive, serem complementadas mediante convênios com entidades que exerçam trabalhos jurídicos, como por exemplo Juizados Especiais, Defensorias Públicas e outras que prestem serviços

de assistência jurídica. O artigo seguinte, por sua vez, refere-se, expressamente, às atividades de estágio supervisionado, que devem ser atividades exclusivamente práticas realizadas sob o controle, orientação e avaliação dos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino, tratando-se ainda, consoante artigo 7 da resolução 09/04, de componente curricular obrigatório. Vê-se, assim, que atividades práticas e estágio supervisionado não se confundem, pois, o estágio supervisionado deve ser atividade prática, mas nem toda atividade prática enquadra-se na categoria de estágio supervisionado.

Segundo a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta o estágio, ele se define como:

[...] ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Art. 1º da Lei 11.788/08)

O estágio pode ser compreendido, ainda, nos dizeres de Marta Buriolla, como o "[...] lócus onde a identidade profissional do aluno é gerada, construída e referida; volta-se para o desenvolvimento de uma ação vivenciada, reflexiva e crítica e, por isso, deve ser planejado gradativo e sistematicamente com essa finalidade [...]" (BURIOLLA, 2009, p.13). Trata-se da oportunidade que o acadêmico tem de colocar em prática, ainda durante o curso de graduação e sob a supervisão de um profissional, os ensinamentos que lhe foram transmitidos na teoria, preparando-se assim para a entrada no mercado de trabalho.

Todos os alunos matriculados no curso de graduação participam do estágio obrigatório, que “é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma ” (Art. 2º, § 1º da Lei 11.788/08). Podem ainda, durante o curso, realizar estágio não obrigatório, “desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória” (Art. 2º, § 2º da Lei 11.788/08). Assim, em se tratando do curso de Direito, o estágio pode ser de duas ordens: Estágio curricular supervisionado, regulamentado pela resolução 9/2004, que é obrigatório para todos os acadêmicos, assegurado na matriz curricular do curso e objeto principal do presente estudo e Estágio Profissional, de que trata o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, não obrigatório, mas nem por isso menos importante para o desenvolvimento do futuro operador do Direito.

Nota-se de forma clara, que as normas que fixaram as diretrizes curriculares do curso de Direito tiveram por objetivo estimular no aluno uma visão crítica, tirando-o da posição de mero receptor de conhecimento, buscando a realização de atividades que vão além da sala de aula e possibilitando o raciocínio jurídico capaz de solucionar demandas reais advindas da sociedade que o cerca. Todavia, diferentemente do que se buscava encontrar, ao serem analisados quatro cursos de Direito situados na cidade Campinas, escolhidos dentre os mais conhecidos pela população local, observou-se que o estágio supervisionado, ainda hoje, nada mais é do que mais uma disciplina teórica ministrada em sala de aula, como outras tantas. Disciplina em forma de aula expositiva, na qual o professor continua sendo o personagem central, transmitindo-se aos alunos conhecimentos acerca das principais peças processuais, cujos modelos podem ser obtidos via internet ou nos diversos manuais já publicados, e o mais perto de atividade prática que se chega, é a exigência de os alunos assistirem audiências nos fóruns da Comarca, em horário diverso das aulas, sozinhos e sem nenhuma orientação, bastando apresentar ao docente um simples relatório constando a assinatura dos juízes que as presidiram, não sendo possível, caracterizá-la, de fato, como prática jurídica. Importante registrar, também, que em apenas um dos cursos focados o estágio supervisionado está presente em todos os semestres; nos demais, apenas nos dois últimos semestres, o que corresponde ao quinto ano do curso.

Neste ponto relativo à constatação quase que geral entre os especialistas sobre a necessidade de reestruturação do campo jurídico sustenta-se a imperiosa necessidade em primeiro lugar da ocorrência de um processo de autocrítica dos próprios jogadores do campo jurídico (os operadores do direito).

Mas uma autocrítica como essa passaria, necessariamente, pela refundação do modelo formativo adotado nas faculdades de direito, que precisaria se organizar em torno de fundamentos conflituosos e democráticos, em vez de discursos de ordem e hierarquização. Por outro lado, não seria possível estabelecer novos parâmetros formativos, sem adesão do mercado de bens simbólicos do direito (campo jurídico), porque isso só acirraria um tipo de ruptura que já existe no direito: saber teórico x saber prático. Seria preciso um processo de duplo sentido, da educação para o mercado e do mercado para a educação. Esse duplo processo só seria possível se governado por uma nova ética, uma ética de valorização dos conflitos como parte do próprio processo de amadurecimento da democracia (PAULA e SANTOS, 2015, p. 240).

A contribuição de autores como Quenya Silva Correa de Paula e André Filipe Pereira Reid dos Santos (2015), embasados sobretudo na teoria de Pierre Bourdieu, é fundamental para entender algumas das razões que parecem dificultar a adoção de novos

paradigmas na formação jurídica capazes de diminuir o fosso existente entre a teoria e a prática. Advertem os autores para a necessidade da valorização dos conflitos como parte do processo democrático em substituição ao corriqueiro e desgastado discurso do campo jurídico baseado na ordem e na hierarquia. Tal mudança de perspectiva implica, como sustentam, na instauração de nova ética, com enormes repercussões. O campo jurídico com sua linguagem própria e hermética que se delimita a si mesmo enquanto cultura e capital específicos revela-se como “a expressão visível de uma força que se exerce de fora para dentro e de dentro para fora conformando o campo jurídico e os profissionais do direito em torno da competição (transferência e acumulação) por capitais específicos ao campo” (PAULA e SANTOS, 2015, p. 240). Como afirmam, as linguagens jurídicas são o *habitus* poderoso e hierarquizado do campo jurídico e as lutas travadas nesse campo são (re) produzidas (valorizadas) culturalmente. Mudanças apenas externas ou aparentes, portanto, não bastam. As alterações necessárias devem ser antes estruturais. O que falta, portanto, para a real integração entre teoria e prática jurídica é a compreensão e apreensão da interdependência entre linguagem jurídica, acesso à justiça, capital simbólico dos profissionais do direito e ensino jurídico. É necessário também reconhecer e enfrentar o fato de que o campo jurídico se constitui e funciona enquanto poder em luta.

Essas lutas se constituem como estratégias de produção e reprodução de um *habitus* próprio à operação no campo do direito e de monopolização de nichos de mercado de atuação. Essas duas estratégias se retroalimentam na prática profissional do direito: a demarcação dos espaços de atuação só acontece porque o grupo compartilha um conjunto de valores e de ideias que organiza a sua visão (e divisão) de mundo; e porque eles têm uma visão de mundo compartilhada (disputam os mesmos capitais jurídicos) constituem um espaço social delimitado de reconhecimento dos iguais e de diferenciação (e exclusão) dos profanos (PAULA e SANTOS, 2015, p. 239-240).

Apesar disso, excluído o estágio supervisionado, as atividades práticas vêm ganhando, a cada dia, maior espaço e importância dentro da graduação, o que revela, sem nenhuma dúvida, que uma das principais inovações trazidas com a Portaria nº 1.886, reforçada pela Resolução 09/2004, foi a configuração do eixo de formação prática, desenvolvido por meio de atividades realizadas sob supervisão pedagógica no Núcleo de Prática Jurídica. Dentre as atividades oferecidas pelos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos que foram analisados estão a realização de Júris e audiências simulados, Debates, bem como a prestação de Assistência Jurídica compreendendo os Juizados Especiais Cíveis, os Centros de Conciliação e Assistência Judiciária.

Inquestionável que aquilo que se aprende em sala de aula é importante para os alunos, mas é preciso ir além. É preciso que conheçam e interajam com a realidade que os cerca e na qual eles próprios estão inseridos. Na qual e para a qual exercerão o seu mister, e isso tem se mostrado possível diante das atividades que vêm sendo exercidas nos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito; atividades que, embora *en passant*, merecem ser conhecidas.

#### **4. AS ATIVIDADES PRÁTICAS OFERECIDAS NOS CURSOS DE DIREITO**

O estágio supervisionado, como visto, tem sido, em geral, mais uma dentre tantas aulas teóricas que integram o Curso de Direito, em que os alunos recebem passivamente lições de como redigir uma petição a ser encaminhada ao sistema judiciário, pedindo (ou como se diz na linguagem do campo jurídico: requerendo) ao magistrado que dê solução para este ou aquele caso. Isso, evidentemente, não os prepara em nada para a prática da atividade jurídica lato senso, nem mesmo para a advocacia em geral ou para outras carreiras jurídicas. Em contrapartida, outras atividades vêm sendo realizadas pelos Núcleos de prática Jurídica, o que demonstra que, embora ainda não tenham compreendido a finalidade do estágio supervisionado, os Cursos têm demonstrado, cada vez mais, preocupação e interesse em integrar teoria e prática.

Em realidade, o que se tem é a premente necessidade de os Cursos jurídicos acompanharem as transformações da sociedade atual, também chamada de sociedade da informação ou pós-moderna. Vive-se hoje em uma era marcada pela revolução tecnológica e por novos padrões de comportamento que trouxeram visíveis alterações em todos os campos da vida social e com o Direito não poderia ser diferente, pois “sempre importante lembrar que o Direito é fato social e que o fenômeno jurídico é resultado da realidade social, emanando desta por meio dos instrumentos e instituições destinados a formular o Direito” (BARRETO JUNIOR, 2014, p. 28)

Observa-se a crescente tendência de os conflitos jurídicos passarem a dispensar na sua solução a intervenção do estado-juiz, sem que isso, no entanto, signifique a possibilidade de deixar de lado o Direito, pois “a sociedade sem o Direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade” (NADER, 1994, p.29). Sobre isso, temos que

O próprio campo jurídico começou a se dar conta de que as respostas prontas e definitivas que o Direito oferece para os problemas dinâmicos e cotidianos enfrentados pelo Judiciário não atendem às demandas diferenciadas da sociedade. E, além disso, esse notório descompasso, verificado entre aquilo que os cidadãos desejam e aquilo que a Justiça lhes oferece, está causando uma incontornável crise de (des) legitimidade desse Poder da República, que precisa resgatar a sua credibilidade para fazer cumprir o seu papel de administração institucional de conflitos, que é primordial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ainda muito distante da nossa realidade. (LIMA; BAPTISTA, 2014, p.10)

Assim, ainda que lentamente, os cursos jurídicos vêm buscando se adaptar às novas exigências da sociedade moderna, investindo em um ensino mais dinâmico e com participação efetiva dos estudantes, incluindo em suas atividades, as práticas que serão vistas a seguir.

#### 4.1 AUDIÊNCIAS E JÚRIS SIMULADOS

As audiências e júris simulados tratam-se de ferramentas dinâmicas de aprendizagem que possibilitam ao aluno desenvolver a oratória, a habilidade de argumentação, de comportamento e o raciocínio jurídico. São atividades que integram teoria e prática, inserindo o aluno em um contexto muito próximo daquele que encontrará depois de formado, podendo exercer papéis de advogado, promotor, juiz, jurado, entre outros. Esse tipo de atividade, vista com muita seriedade, agrada bastante aos alunos e há sempre grande empenho por parte de todos para realizá-la da melhor forma possível e, embora se trate de mera simulação e por essa razão os participantes fiquem imunes às surpresas e desafios que a vida real sempre acaba trazendo aos profissionais, tem se mostrado como uma excelente ferramenta de atividade prática no desenvolvimento dos futuros operadores do Direito.

A estratégia educacional que aqui se propõe se constitui na criação de cenários simulados em que o estudante representará personagens em situações fictícias e cotidianas em que se necessitará de intervenção jurídica. Por meio da representação, o estudante deverá desenvolver ações para resolução dos problemas que lhes são apresentados, valendo-se da técnica jurídica discutida e aprendida ao longo das disciplinas do curso de Direito. Deste modo, o discente poderá desenvolver habilidades específicas para o exercício efetivo da atividade jurídica (LIMA, 2013, p. 236)

Tanto os júris simulados, quanto as audiências são atividades que já vêm ocorrendo nas quatro faculdades de Direito de Campinas analisadas, sendo realizadas e supervisionadas pelos respectivos Núcleos de Prática Jurídica como parte integrante das

disciplinas de Direito Processual Civil e Processual Penal, com participação de todos os alunos.

#### **4.2 DEBATES**

Debates são técnicas de discussão cujo objetivo é fazer com que haja diálogo entre os próprios alunos e entre estes e o professor. Essa ferramenta pedagógica possibilita também que o aluno desenvolva com rapidez um raciocínio jurídico e lógico e pratique a exposição oral de suas ideias e conhecimentos, estimulando, inclusive, aqueles que não participam efetivamente, mas apenas ouvindo os colegas e o professor; permite também que identifiquem problemas e visões críticas que passariam despercebidas em uma simples leitura ou aula expositiva.

A discussão é uma técnica pedagógica que tem como objetivo principal proporcionar o diálogo entre discentes, ou entre discentes e professores, a respeito de conteúdos técnicos, conhecimentos gerais e valores sociais, sendo amplamente utilizada no âmbito do ensino superior. A partir do diálogo, a técnica propicia o desenvolvimento de vários outros objetivos pedagógicos importantes na formação do aluno tais como a possibilidade de um maior domínio, compreensão e favorecimento da reflexão acerca dos conhecimentos obtidos mediante as leituras ou exposições solicitadas pelo professor, uma vez que os discentes podem focar um mesmo assunto sob diferentes aspectos, comparar, confrontar, ressaltar semelhanças e diferenças entre eles, fazendo-o com certa independência do professor que observa e corrige quando necessário (OLIVEIRA; SILVA, 2015, p. 2190).

Os debates têm sido bastante utilizados pelos quatro cursos aqui analisados dentro de disciplinas teóricas, envolvendo assuntos tanto da matéria estudada em aula, quanto de assuntos da atualidade e são realizados em sala de aula com a presença de todos os alunos, ou, algumas vezes, fora do horário de aula como atividade complementar.

#### **4.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê como dever do Estado a Assistência Jurídica Integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica engloba a Assistência Judiciária que envolve o patrocínio gratuito de ações judiciais por advogado do Estado ou de entidades não estatais conveniadas ou não ao Poder Público, como é o caso dos Cursos de Direito. Engloba ainda, os Juizados Especiais, centros de conciliação, serviços como orientações jurídicas individuais ou coletivas, o es-

clarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda comunidade. “Para ser integral a assistência deve ser, em redundância necessária, plena, não limitada a questões processuais, cíveis ou penais, mas a qualquer aspecto da vida jurídica em que o desprovido de meios careça de orientação e acompanhamento em juízo”. (CENEVIVA, 2003, p.90). As assistências jurídica e judiciária não se confundem, como bem nos alertam os doutrinadores:

A assistência jurídica tem conotação mais ampla. Não só abrange a assistência judiciária em sentido estrito, como também a prestação de informação e consultoria jurídicas, visando não necessariamente à propositura de ação judicial, mas ao efetivo esclarecimento aos hipossuficientes de quais sejam seus direitos e obrigações numa relação jurídica, orientando-os quanto às providências necessárias à composição extrajudicial de interesses em conflito, assim como prevenir litígios. (CASTRO; GIOSTRI, 2001, p.126)

Característica marcante da Assistência Jurídica é a prática da chamada desjudicialização que consiste em facultar às partes em conflito uma composição fora da esfera judicial, ou seja, sem que haja a necessidade de interferência do estado-juiz, ressaltando que, “[...] diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. (NERY JR.,1999, p.77). Essa prática, ainda mais incentivada com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, visa, além de desafogar o Judiciário, permitir a harmonização e pacificação das relações sociais. No entanto, mais do que só incentivá-la, faz-se necessário direcionar os operadores do direito para esse caminho e prepará-los para serem agentes dessa atividade pacificadora, papel esse que, finalmente, vem sendo bastante desempenhado pelos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito

#### **4.3.1 JEC – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, visando desburocratizar e simplificar a Justiça, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, que as pessoas a ela tivessem melhor acesso, diante da informalidade processual adotada para a solução das causas cíveis de menor complexidade, que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, atendendo-se aos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Trata-se de atividade prática, instituída pelos Núcleos de Prática Jurídica através de convênios celebrados com o Tribunal de Justiça do Estado, na qual os alunos exercem todas as atividades que são realizadas nos juizados especiais, desde o

atendimento inicial até as audiências, de forma idêntica ao que acontece nos fóruns, mas com orientação e supervisão do respectivo Curso de Direito.

O curso de Direito, por meio dos convênios firmados, proporciona de forma efetiva o aprimoramento e a qualificação técnica do corpo discente pelos casos reais e desempenha grande relevância social quando objetiva agilizar a prestação jurisdicional e a efetividade da distribuição de Justiça. A participação do curso de Direito melhora o apoio e orientação aos cidadãos para a solução dos seus problemas, além da experiência de praticar a teoria que se aprende em sala de aula, dinamizando e otimizando o funcionamento dos Juizados e desenvolvendo o projeto social da Universidade, tendo a oportunidade de se envolverem e conhecerem os problemas sociais que os cercam (FERNANDES, 2015, p.53).

.Está presente em três dos quatro Cursos de Direito da cidade de Campinas analisados, sendo que em um deles foi recentemente inaugurado. Nesses Juizados Especiais os estudantes exercem atividades de estágio não obrigatório e, seja por falta de estrutura física, seja pela falta de interesse dos estudantes já que não se trata de matéria curricular, tem por desvantagem o fato de contar com a participação de um pequeno número de alunos matriculados no curso de Direito. Em dois deles a escolha dos estagiários se dá através de uma seleção realizada pelos Núcleos de Prática Jurídica, podendo se inscrever todos os alunos dos cursos onde os anexos do Juizado Especial estão instalados e que tenham interesse em participar, e apenas em um dos cursos é exigida a participação de todos os alunos da graduação, ainda que uma única vez durante os cinco anos de curso

#### **4.3.2 CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

Assim como os Juizados especiais, a instalação dos CEJUSCs nos cursos de Direito se dá através de celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado, sendo uma atividade prática real, cujo objetivo é possibilitar que as partes entrem em acordo antes do ajuizamento da ação ou mesmo durante um processo judicial. O trabalho conta com um conciliador nomeado pelo Tribunal de Justiça, mas todas as demais atividades são realizadas pelos alunos. A mediação e a conciliação, método de pacificação social, que já há alguns anos vinha sendo incentivado, ganhou destaque com o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/05, incorporando, inclusive, os conciliadores e mediadores ao rol dos auxiliares da justiça. Em pronunciamento na abertura do seminário sobre Mediação e

Conciliação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Cezar Peluso, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, “frisou que os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida em seus mais latos e elevados termos” (BOLZAM; SANTOS, 2015, p.162). Vale registrar também que

Esse tipo de iniciativa é fator de pacificação social, complementar e integrado ao Judiciário. Na conciliação, o resultado vai estar mais próximo da vontade das partes em conflito. Ninguém precisa sentir que saiu perdendo. Chega-se a um acordo porque é vantajoso para os dois lados. Se as partes ajudam a construir o acordo, o incentivo para obedecer ao combinado é maior. Não é à toa que sua importância já estava expressa no Código Comercial de 1850 e na Constituição de 1824. A razão é simples. É mais vantajoso tanto para as partes, quanto para o Estado. É economia de tempo e dinheiro (FALCÃO, 2006, p.41)

Tem ainda por semelhança com os Juizados Especiais o fato de ser um estágio extracurricular, não obrigatório e não se estender a todos os alunos, mas somente a um pequeno número aprovado no processo de seleção. Está presente em um dos cursos e está sendo instalado em outro dentre os quatros analisados em Campinas.

#### 4.3.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conhecida em alguns cursos como Escritório Modelo, o Serviço de Assistência Judiciária-SAJ é atividade prática que possibilita ao estudante de Direito colocar em prática o conhecimento que até então aprendeu na teoria, atuando como advogado, em casos reais, por meio do atendimento jurídico da população menos favorecida que não tem condições para contratar um advogado. São espaços organizados e administrados pelos cursos, em que o aluno atua desde o primeiro atendimento ao cliente, até o trânsito em julgado da sentença, redigindo ele próprio todas as peças processuais e participando das audiências, sempre na companhia e sob orientação do professor orientador.

Esse tipo de atividade tem por objetivo principal a aprendizagem acadêmica, mas também beneficia a sociedade, funcionando como um dos instrumentos de efetivação da garantia constitucional de assistência jurídica gratuita à população carente. Possibilita, ainda, que o aluno tenha contato com uma realidade social diferente daquela que na maioria das vezes ele está acostumado e, ao contrário do que talvez quem não conhece esse serviço deva pensar, os estudantes de Direito que atuam nos serviços de assistência judiciária são bastante comprometidos e preocupados com a qualidade do serviço que

prestam. Cabe lembrar que além do atendimento jurídico, os assistidos têm também acompanhamento prestado por profissionais de outras áreas, como psicologia e assistência social.

O Escritório Modelo, conforme lições de Luiz Marlo de Barros Silva, não tem a função de defender uma pessoa por simples defesa, mas esta deve se associar ao ensino jurídico. Ele é fundamental e sua existência é necessária, porque a teoria dada em sala de aula não deve ser dissociada da prática, e esta tem seu lugar próprio no Escritório Modelo. Deve-se ter em mente que a experiência teórica é muito importante, porém, a prática ensina como se utilizar da teoria para se alcançar os objetivos de se construir uma sociedade melhor, através de uma justiça voltada para o contexto social (PELLIZZARI, 2005, p. 77)

Pode-se afirmar, sem medo de errar, tratar-se do melhor e mais completo estágio oferecido ao acadêmico de Direito, sendo imprescindível, no entanto, ter-se em mente que o Direito da sociedade da informação exige a formação de um estudante e de um futuro profissional capaz de pensar e construir o próprio Direito por meio de sua atuação, não sendo suficiente saber apenas redigir petições a serem dirigidas ao Estado-juiz.

Todavia, embora realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica dos cursos e em completa consonância com o exigido pela legislação, esse tipo de estágio não é obrigatório, nem curricular e alcança, por ano, menos de 2% dos alunos matriculados nos cursos de Direito. Vale registrar que em um dos cursos observados, esse tipo de estágio pode ser utilizado na contagem de horas em atividades complementares e os alunos que o exercem recebem bolsa auxílio como contraprestação. Dos quatro cursos analisados em Campinas, dois prestam esse tipo de serviço.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estágio Supervisionado curricular foi introduzido na matriz curricular dos Cursos de Direito, de forma obrigatória, no intuito de permitir aos estudantes integrar teoria e prática, preparando-os de forma concreta para o exercício da atividade jurídica que venham abraçar, aproximando-os da realidade social em que atuarão. Ocorre que, apesar do nome “estágio” e de constar expressamente na Portaria 1886/94 e na resolução 09/04 do Ministério da Educação “atividades práticas” e “indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejado”, o estágio supervisionado se traduz na realidade em aula expositiva, na qual o professor reproduz as principais peças processuais que são usadas no dia-a-dia da advocacia, fornecendo ao aluno modelo de petição, ou caminhos

para encontrá-lo. Poder-se-ia dizer que adota o tradicional modelo de prática forense, mas nem isso se justifica, pois ali ao menos os estudantes aprendiam a elaborar as próprias peças processuais, o que, hoje, na era da tecnologia e fácil acesso aos modelos, sequer ocorre mais.

Conclui-se, com isso, que a disciplina Estágio Supervisionado parece ter sido incluída pelos Cursos de Direito em seus currículos tão e somente para atender às exigências do Ministério da Educação - MEC, sem que, no entanto, realizem realmente qualquer atividade prática. No entanto, apenas a sua inclusão na matriz curricular não se mostra suficiente para integrar teoria e prática. Essa discussão e problema têm enormes repercussões que vão além simplesmente da organização curricular dos Cursos de Graduação em Direito. Refletem questões mais amplas e que dizem respeito aos temas da linguagem jurídica, do acesso à justiça, do poder dos profissionais do direito, além do próprio ensino jurídico, que foi o aspecto priorizado neste estudo. O que é preciso finalmente pontuar sobre essas interligações e interdependências e que expressam a dificuldade dos Cursos de Direito em superar estruturalmente a divisão entre teoria e prática até hoje reinante diz respeito tanto ao capital simbólico do campo jurídico e de seu *habitus* próprio ligados à monopolização de nichos de mercado de atuação. Tratam-se de estratégias retroalimentadas na prática profissional de um grupo que compartilha um dado conjunto de valores e de ideias organizador de sua visão e divisão compartilhada de mundo, que disputam os mesmos capitais jurídicos os quais constituem um espaço social delimitado de reconhecimento entre pares e de sua diferenciação em relação àqueles que não pertencem ao mesmo campo.

O problema da divisão entre teoria e prática do Direito não afeta apenas a formação do estudante, futuro profissional do Direito. Afeta também a questão do próprio acesso à justiça, à comunicação entre os profissionais jurídicos e o mundo real no qual se encontram os problemas sociais, os quais precisam encarar e ajudar a resolver. Não se trata, portanto, no que se refere ao campo da realidade social, apenas de simplificar ou desinflationar a produção legislativa. A necessidade de reestruturação é bem mais ampla que isso. Ela deve, de qualquer modo, iniciar-se por meio de um processo de autocrítica dos próprios jogadores do campo jurídico, especialmente daqueles que se encontram implicados com a formação universitária do Direito. Impõe-se que se repense a formação jurídica a partir de uma nova ética que não tenha mais por base especialmente as ideias de ordem e de

hierarquia, que foram sempre tão caras aos integrantes do campo jurídico, mas sim, reconhecer o valor democrático da própria noção de conflito. O conflito, mais do que a ordem e a hierarquia, se constitui no maior traço identificador da sociedade político-democrática. Para tanto, os integrantes do campo jurídico, especialmente daqueles dedicados à formação universitária, precisam aderir a esse projeto de modo que o saber prático e o saber teórico finalmente se encontrem.

Em que pese essa realidade, os Cursos de Direito, a exemplo daqueles diretamente observados e aqui discutidos, situados na cidade de Campinas no Estado de São Paulo, aos poucos, vêm se mostrando atentos à importância da prática jurídica, inserindo dentro dos espaços de seus Núcleos de Prática Jurídica, atividades como Assistência Judiciária, Juizados Especiais e Centros de Conciliação, que são atividades reais, sérias e muito importantes para a população e principalmente para a aprendizagem dos alunos que cursam a graduação em Direito, pecando apenas por se tratarem de atividades restritas a um número muito pequeno de alunos, como a observação direta em Campinas, demonstrou. Além disso, ainda que em sua minoria, alguns docentes vêm incluindo em suas aulas, anteriormente apenas teóricas, atividades como debates, juris e audiências simuladas, permitindo que o aprendizado no curso jurídico vá além da simples transmissão de conhecimentos.

Ora, mas então, qual a causa de tanta dificuldade em inserir a prática jurídica nos cursos de graduação em Direito? A resposta não parece ser uma só. Apesar das alterações pelas quais o currículo e o programa do ensino jurídico passaram nesses quase dois séculos de existência no Brasil, a verdade é que ainda hoje os Cursos de Direito de um modo geral continuam voltados à exegese da letra fria da lei, formando juristas alheios à realidade que os cercam. Grande parte dos docentes ensinam hoje o que, e da mesma forma, que aprenderam no passado. Todavia, isso não se mostra mais suficiente para atender às expectativas dos alunos inseridos na sociedade da informação. Assim, mostram-se despreparados para enfrentar os desafios que a prática jurídica impõe, e sem qualquer didática ou metodologia adequada, insistem em permanecer como meros transmissores de um conhecimento arcaico e dogmático.

Há ainda, a impossibilidade física, estrutural e financeira das instituições para acolher em atividades práticas o exagerado número de alunos que, a cada dia mais, lotam

as salas de aula nos Cursos de Direito, fruto da mercantilização que tomou conta do ensino jurídico nas últimas décadas. Não se deve perder de vista também, a falta de interesse de grande parte dos alunos que, em busca de “carreiras promissoras”, enxergam a graduação em Direito como, e exclusivamente, um manual a ser seguido para aprovação em provas de concursos.

Dentro da seara jurídica já se tem por consolidada a constatação de que o ensino jurídico está em crise. Em razão disso, desde 2014 encontra-se em discussão perante o Conselho Nacional da Educação - CNE uma proposta para a adoção de novas diretrizes curriculares dos cursos de Direito, encaminhada pela Secretaria da Regulamentação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Mas, independentemente disso, aos poucos os docentes e administradores dos Cursos começam a compreender a real importância da prática nos Cursos de Direito e esse tipo de atividade vem gradativamente surgindo e se desenvolvendo. O caminho mostra-se longo e os passos ainda são lentos, mas já é possível vislumbrar com nitidez o desabrochar de um novo ensino jurídico, ensino de conhecimento e de ação.

#### **REFERÊNCIAS:**

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Paradoxos entre regulação da mídia e liberdade de expressão na sociedade da informação**. Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, São Paulo, 2014, vol 7, pág. 23-30.

BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão, 2008

BOLZAM, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando. A mediação e a conciliação no novo Código de Processo Civil, **Cadernos de Direito**, Piracicaba, 2015, v. 15: 159-169.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. O Poder simbólico. 10<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003

BOURDIEU Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 8<sup>a</sup>. ed. Campinas, Papirus, 2007.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. Resolução nº 3 de 25 de fevereiro de 1972.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994- Estatuto da OAB. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)> Acesso em: 05 maio 2016

BRASIL. Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007/2008/lei/111788.htm)> Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)> Acesso em: 05 maio 2016

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 2004

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº. 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília, 2004.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [http://www.oab.org.br/noticia/29379/oab-debate-com-cne-diretrizes-curriculares-do-curso-de-direito?argumentoPesquisa=formsof\(inflexional, "estagio"\)](http://www.oab.org.br/noticia/29379/oab-debate-com-cne-diretrizes-curriculares-do-curso-de-direito?argumentoPesquisa=formsof(inflexional, ) Acesso em 26 de julho de 2016.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil – **Seção de São Paulo**, notícia publicada em 01/04/2009. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/04/01/5408/>> Acesso em: 29 de julho 2016

BURIOLLA M. A. F. **O estágio supervisionado**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. Assistência jurídica: direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, mai-jun. 2001. v. 11. p. 122

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAGUNDES, Gustavo. Educação Superior Comentada – **Análise da proposta da**

**SERES/MEC para as novas DCN do curso de Direito.** 2014. Disponível em <<http://abmes.org.br/abmes/noticias/detalhe/id/1092>>

FALCÃO, Joaquim. Movimento pela conciliação. **Revista Conjuntura Econômica.**2006. p.41

FERNANDES, Sonia Regina V. Juizado especial cível e democracia participativa: A importância da participação de uma instituição de ensino jurídico como instrumento de acesso à justiça. **Revista Legis Augustus.** 2015, v.6, p. 41-56

LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes L. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico.** Anuário Antropológico, I, 2014, p.9-37

MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade.** Doutorado em Educação: Currículo PUC-SP, São Paulo, 2010 – Tese (doutoramento) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 9. ed., Rio de Janeiro. Forense, 1994, p.29

NERY JR, Nelson., **Princípios do processo civil na Constituição Federal,** 5ª ed. rev. Ampl., São Paulo: RT

NOGUEIRA, Raimundo Frota de Sá. A escola nova. **Revista Educação em Debate,** Fortaleza, Ano 9, n. 12, p. 27-58, 1986

OLIVEIRA, Claudio L.; SILVA, Larissa T., Discussão e técnicas de ensino em grupo: ferramentas de aprendizagem no ensino do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política.** 2015. v.10, p. 2187-2208.

PAIM, Antonio. **Momentos decisivos da História do Brasil.** Editora Martins Fontes. Vol. 1. Ano 2000, p. 140

PELLIZZARI, Mateus Faeda. O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. 2005, p.64 -86

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.